



PROCESSO N° TST-RR-1001891-11.2016.5.02.0321

A C Ó R D ã O

(8ª Turma)

BP/ja

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI 6.019/1974. O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do IAC-5639-31.2013.5.12.0051, em 18/11/2019, firmou o entendimento no sentido de que o reconhecimento da garantia de emprego à empregada gestante não se coaduna com a finalidade da Lei 6.019/74, que é a de atender a situações excepcionais, para as quais não há expectativa de continuidade da relação de emprego. Com efeito, foi fixada a seguinte tese jurídica: "é inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei nº 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".
Recurso de Revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1001891-11.2016.5.02.0321**, em que é Recorrente **ANA ELIZABETE ALVES DO CARMO** e Recorridas **NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA.** e **MULTIBRINK BRINDES E BRINQUEDOS LTDA.**

Irresignada, a reclamante interpõe Recurso de Revista a fls. 244/254 em que busca reformar a decisão quanto aos temas "Contrato de Trabalho Temporário - Validade" e "Estabilidade - Gestante - Contrato Temporário". Aponta ofensa a dispositivos de lei federal e da Constituição da República, bem como a contrariedade à Súmula 244, item III, do TST.

O Recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 258/259.

Firmado por assinatura digital em 17/12/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-1001891-11.2016.5.02.0321

Não foram oferecidas contrarrazões.

O Recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

O tema "Contrato de Trabalho Temporário - Validade" não foi objeto de apreciação no despacho de admissibilidade e a parte não interpôs Embargos de Declaração nem Agravo de Instrumento para impugnar essa decisão.

Dessa forma, resta precluso o exame do Recurso de Revista quanto ao referido tema, a teor do art. 1º da Instrução Normativa 40/2016 desta Corte.

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do Recurso de Revista, examino os específicos.

1.1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI 6.019/1974

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante, sob os seguintes fundamentos:

“Reconhecida a validade do contrato temporário, não há que se falar em estabilidade gestante em período posterior ao determinado em contrato.

A estabilidade da gestante elencada nos ADCT da Constituição Federal diz respeito a contratos com prazo indeterminado, sendo que a pré-determinação do encerramento da relação empregatícia exclui, por si só, o reconhecimento da estabilidade que ultrapassar tal período, haja vista que os contratantes tinham plena ciência das condições contratuais, nos termos do artigo 443, parágrafo 1º, da CLT.

Destaca-se que neste sentido foi uniformizada a jurisprudência desta Corte, sendo publica a tese jurídica prevalecente nº 5, cujo teor se transcreve:



PROCESSO N° TST-RR-1001891-11.2016.5.02.0321

‘Empregada gestante. Contrato a termo. Garantia provisória de emprego. (Res. TP n° 05/2015 - DOEletrônico 13/07/2015) A empregada gestante não tem direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, na hipótese de admissão por contrato a termo.’

O referido entendimento se sobrepõe às demais conclusões jurisprudenciais invocadas pela autora, já que se trata de tese decorrente de procedimento de uniformização de jurisprudência, que vincula os demais julgamentos do Tribunal de sua origem.

Por tais argumentos, mantenho a sentença em mais esse aspecto" (fls. 230).

A reclamante sustenta que o direito à estabilidade provisória garantido na Constituição da República subsiste mesmo nos contratos temporários. Aponta violação ao art. 10, inc. II, "b", do ADCT e contrariedade à Súmula 244, item III, do TST.

Discute-se nos autos se a reclamante contratada sob a égide da Lei 6.019/1974, mediante contrato temporário, tem direito à estabilidade provisória da gestante, a teor da Súmula 244, item III, do TST.

O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do IAC-5639-31.2013.5.12.0051, em 18/11/2019, firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento da garantia de emprego à empregada gestante não se coaduna com a finalidade da Lei 6.019/74, que é a de atender a situações excepcionais, para as quais não há expectativa de continuidade da relação de emprego. Com efeito, foi fixada a seguinte tese jurídica:

“GESTANTE. TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI N° 6.019/74. GARANTIA PROVISÓRIA DO EMPREGADO. SÚMULA N° 244, III, DO TST: é inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n° 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Desta forma, pôs-se fim à celeuma, de modo que, em se tratando de contrato temporário e de empregada gestante, não há falar em direito desta à estabilidade provisória no emprego, sendo inaplicável o art. 10, inc. II, "b", do ADCT.



PROCESSO N° TST-RR-1001891-11.2016.5.02.0321

Portanto, estando a decisão recorrida em consonância com a tese fixada no julgamento do IAC-5639-31.2013.5.12.0051, o Recurso de Revista não alcança conhecimento.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator